TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001636-93.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF - 525/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 200/2016 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Indiciado: **Diego Alves, DEIVID LUIZ FERRAZ DE SOUZA** Vítima: **CLAUDIA CAROLINA DO CARMO ARAUJO**

Réu Preso

Aos 12 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DEIVID LUIZ FERRAZ DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar PM Aquino, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DEIVID LUIZ FERRAZ DE SOUZA, qualificado as fls.76/82, vulgo "Chocolate", com foto a fls.79, juntamente com o correu Diego Alves, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o menor infrator Douglas dos Santos Roberto, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 11.02.16, por volta de 13h56, na Rua Drº Francisco Emmanuel de Paula, 156, mercado "Compra Certa", em São Carlos, com mais um indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Claudia Carolina do Carmo Araújo, a quantia de R\$150,00, entre papel e moeda metálica, sendo que R\$41,00 foram recuperados. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, DEIVID LUUIZ FERRAZ DE SOUZA e o correu Diego, facilitou ou corrompeu a corrupção de Douglas dos Santos Roberto, adolescente com 12 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. A ação é procedente. A vítima Claudia ouvida na presente audiência confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foram três os

assaltantes. Disse que um dos assaltantes era menor de idade. Ocorreu o reconhecimento pessoal pela vítima. A vítima também deixou claro que o adolescente participou do assalto, dizendo inclusive que o mesmo costumava frequentar o mercado, local onde ocorreram os fatos. Disse que o réu estava armado com revólver. Após os fatos, encontrou o menor e com o mesmo estava a quantia de R\$40,00, tendo o menino devolvido para sua mãe o numerário. O réu confessou parcialmente o delito em juízo, não podendo ser reconhecida a atenuante da confissão, que deverá ser total. Nas circunstancias que os fatos ocorreram, em especial o da vítima, deixou claro que o menor participou do assalto, indicando o local a ser roubado e aproveitando que a vítima estava sozinha, indicou o local, permanecendo nas imediações para vigiar o local, caso fossem surpreendidos por terceiros. A autoria e materialidade restaram comprovadas. Os policiais militares hoje ouvidos também confirmaram a prática do roubo. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Ademais, o policial Rodrigo informou que o menor é pequeno de altura. Além do mais possuía apenas 12 anos de idade, com envolvimento com entorpecente, conforme informou a vítima Claudia. É bem provável que os agentes iriam consumir droga com o dinheiro do roubo. Ante o exposto, requeiro a condenação nos termos da denúncia, sendo o réu reincidente (conforme certidões de fls.169/170). O crime é grave e abalou a ordem pública. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o acusado Deivid foi processado pela suposta prática do crime do artigo 157, §2º, I e II, do CP, c.c. art.244-B do ECA. Em juízo, confessou a prática da subtração, negando, todavia, o envolvimento do adolescente. Desta forma, da analise da prova colhida sob o crivo do contraditório, impossível imputar ao referido acusado a prática do delito de corrupção de menores. Sem adentrar na questão da natureza formal ou material do aludido tipo penal, o que restou claro no presente caso, foi o não envolvimento do adolescente na prática delitiva. Fato de ter passado em frente ao mercado momentos antes da subtração, não é suficiente para demonstrar o liame subjetivo de sua conduta. Não há também qualquer prova que indique que o adolescente atuou como vigia, situação inclusive incompatível com a localização em que a própria vítima mencionou em que estaria o adolescente. Ora, o adolescente estava na esquina da rua onde se localizava o supermercado e não defronte ao estabelecimento. Evidente que caso surgisse qualquer situação que comprometesse a prática do delito, não teria como avisar os réus. Além do mais, não foi apreendido em companhia de quaisquer dos denunciados. Assim, é caso de improcedência da acusação de corrupção de menores. Alias, ainda que as provas deixassem claro a participação do adolescente, é evidente a impossibilidade de imputação concomitante do crime tipificado no ECA, com o

roubo agravado com o concurso de pessoas, tendo em vista bis in idem. Assim, só é possível a condenação do acusado Deivid pelo crime de roubo, o qual é inclusive confesso. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, decorrência da confissão e da atenuante da menoridade relativa, a qual é inclusive preponderante, tendo em vista o disposto no art.67 do CP. Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, é cabível o semiaberto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DEIVID LUIZ FERRAZ DE SOUZA, qualificado as fls.76/82, vulgo "Chocolate", com foto a fls.79, juntamente com o correu Diego Alves, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o menor infrator Douglas dos Santos Roberto, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 11.02.16, por volta de 13h56, na Rua Drº Francisco Emmanuel de Paula, 156, mercado "Compra Certa", em São Carlos, com mais um indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Claudia Carolina do Carmo Araújo, a quantia de R\$150,00, entre papel e moeda metálica, sendo que R\$41,00 foram recuperados. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, DEIVID LUIZ FERRAZ DE SOUZA e o correu Diego, facilitou ou corrompeu a corrupção de Douglas dos Santos Roberto, adolescente com 12 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.110), houve a decretação da prisão preventiva do correu Diego (fls.110). Devidamente citado (fls.133). Defesa preliminar apresentada, sem absolvição sumária (fls.144). Houve o desmembramento em relação ao correu Diego Alves (fls.146). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menores. No tocante ao roubo, requereu reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida quanto autoria e materialidade do roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Incidem as atenuantes da menoridade e da confissão, que preponderam sobre a reincidência (fls.169/170). b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Não obstantes respeitáveis argumentos da douta defensoria, ficou evidenciado que o réu participou do crime, juntamente com o menor Douglas. Segundo os policiais hoje ouvidos, o menor efetivamente participou do delito e ficou com R\$41,00, parte do produto do crime. Segundo Marcos, Rodrigo e Eder, o menor é quem deu os nomes dos maiores de idade envolvidos. Segundo a vítima Claudia, que trabalhava no mercadinho assaltado, o menor ficou do lado de fora, esperando os outros saírem, e efetivamente estava junto com eles, pois "na hora de ir embora foram todos juntos". Esse menor frequentava o mercado-vítima e, tendo ficado na esquina, a "umas quatro casas de distância", estava perto do local, aparentemente aguardando para auferir a sua parte no produto do crime. Segundo Claudia o menino disse para a mãe dela "que o pai dele pagava o prejuízo", solicitando à mãe da depoente que não o entregasse, e o dinheiro

TRIBUNAL DE JUSTICA TRIBUNAL DE JUSTICA C 38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que estava com o menino, acabou devolvido para a mãe de Claudia. Assim, a participação do menor no crime não pode ser excluída, pois efetivamente estava junto com os demais autores do delito e auferiu proveito do crime. Ficou do lado de fora, situação que permitia (não se demonstrou com clareza o contrário) vigiar o local do roubo. Destaca-se que, no inquérito, o réu Deivid confirmou que ele e o menor "combinaram" o roubo ao mercadinho (fls.93). O crime em questão é formal. Não exige prova efetiva da corrupção do menor, nos termos da Súmula 500 do STJ. Está suficientemente caracterizado o crime do artigo 244-B do ECA. Não há bis in idem na caracterização desse crime. que é independente do roubo, posto que atinge bem jurídico diverso. Ocorre o concurso material de delitos, e o fato de haver concurso de agentes no roubo não afasta o reconhecimento do crime da Lei 8.069/90. Incide a atenuante da menoridade, mas não o da confissão, pois o réu não confessou este delito. A Ante certificada a fls.169/171. reincidência está 0 exposto, PROCEDENTE a ação e condeno Deivid Luiz Ferraz de Souza como incurso no art.157, §2°, incisos I e II, c.c. art.61, I, e art.65, I e III, "d", do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), c.c. artigo 61, I, e artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. a) Para o crime de roubo: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que preponderam sobre a reincidência e mantem a sanção no mínimo. Pelas causas de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, para esse crime. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, em razão da reincidência (fls.169/170), considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. b) Para o crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, já considerada a atenuante da menoridade, que se compensa com a agravante da reincidência, e mantem a sanção inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, em razão da reincidência (fls.169/170), considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. c) Concurso material: Somamse as penas, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Por não haver soma que ultrapasse o teto de oito anos, cada um dos delitos mantem o regime inicial de cumprimento de pena inalterado. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.49. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra

réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: